



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Presidência da Comissão Especial de Licitação

## **TERMO DE ANULAÇÃO**

**REFERENTE:**  
**PREGÃO**  
**ELETRÔNICO Nº**  
**20/2022 - PROCESSO**  
**BEE Nº 47863**

**O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, por intermédio do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei Complementar Municipal n.º 335, de 03 de janeiro de 2021, neste ato representado pelo Sr. Durval Ferreira Fonseca Pedroso, conforme Decreto Municipal n.º 017 de 2021 e,

Considerando a análise realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por meio da manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, tendo este opinado em consonância com a análise técnica da Secretaria de Licitações do Tribunal, por meio do Parecer nº 539/2023, referente ao processo nº 07500/2022.

Considerando que a referida análise concluiu que houve restrição ao caráter competitivo da licitação diante da exigência de veículos com ano de fabricação e modelo do ano corrente ou posterior.

Considerando que a restrição a competitividade da licitação viola o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, que regulamenta referido dispositivo constitucional.

Considerando ainda que o interesse público é fundamento do regime jurídico administrativo, bem como é o objetivo do presente ato anulatório e de todo e qualquer ato administrativo.

Importante destacar ainda que o poder-dever de anulação está legalmente previsto no art. 49 da lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Considerando que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do STF) quando eivados de vícios de legalidade e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Considerando a ofensa a princípios norteadores da licitação (restrição a competitividade) presente nos autos.

Considerando ainda, que a licitação não foi homologada pelo Secretário Municipal de Saúde, portanto, sem direitos adquiridos pelas licitantes, o que só ocorre após a homologação do certame, em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, ROMS nº 200602710804, rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Resta demonstrado que, verificado vícios de legalidade no procedimento licitatório, sua anulação é a medida que se impõe.

Desse modo, em obediência aos princípios basilares da licitação previstos no art. 37 da Constituição Federal, decido **ANULAR** o processo licitatório objeto do **Pregão Eletrônico nº 20/2022**, processo Bee nº 47863, cujo objeto é “Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores, sem condutores e gestão da frota locada e legada, abrangendo o fornecimento de combustível, seguro, manutenção preventiva e corretiva, limpeza e higienização, monitoramento e rastreamento da frota, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e requisitos estabelecidos no Edital de Licitação e anexos”, com base no disposto art.49 da Lei 8.666/93 e o art. 50 do Decreto nº 10.024/2019.

Durval Ferreira Fonseca Pedroso  
Secretário Municipal de Saúde

Goiânia, 17 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Durval Ferreira Fonseca Pedroso, Secretário Municipal de Saúde**, em 24/04/2023, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1512554** e o código CRC **03A03EC4**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000003431-0

SEI Nº 1512554v1